



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RES. 261 /2017

66ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.11.2017.

PROCESSO Nº 1/1880/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701896

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS, A TÍTULO DE NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência a alínea “c” do inciso V do art. 2º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. A classificação incorreta de contas, a título de não tributadas, resultou na falta de recolhimento do ICMS. 2. Suscitada a nulidade do feito, por irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização e inconsistência nos relatórios resultante da ação. 3. Nulidade unanimemente afastada e comprovada em parte, os fatos arguidos, mediante duas perícias. 4. Redução do lançamento. 5. Decisão singular parcial procedente, em acorde com o segundo laudo pericial. 6. Reexame necessário conhecido e não provido. 7. Quitação do crédito tributário, à luz da Lei nº 16.259/2017. (Refis). 8. Autuação Julgada parcial procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Ato contínuo, declarada a extinção processual, em face do recolhimento sobredito.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍCIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

equivalente a 25% resultou em R\$ 887.746,77 a título de obrigação tributária principal e igual valor sob a rubrica multa, haja vista a sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Acrescentam os autuante, que oportunizaram a autuada a se manifestar acerca das irregularidades detectadas, mediante apresentação de demonstrativo a ela submetido, entretanto, não obtiveram resposta até a data de encerramento da ação fiscal, ocasião que relacionaram as faturas sem tributação, com a identificação da base de cálculo e o imposto devido, documento anexo à peça inaugural, assim como cópia do Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAICMS, do período analisado.

Em sede a impugnação alega irregularidade no termo de conclusão de fiscalização, à medida que não foi informado quais dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável ao caso concreto, informações indispensáveis ao exercício da ampla defesa, fato que teria violado o disposto no artigo 30 e acarretado a materialidade da premissa consignada no artigo 53 ambos do Decreto nº 25.468/99, o que implicaria nulidade do feito fiscal.

No mérito, suscita a decadência da autuação com base nas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, tema sobre o qual discorre extensamente, colaciona farta doutrina e jurisprudência e pontual diversos itens a título de inconsistentes, notadamente por classes de consumidores, nominados por unidades consumidoras inclusive, para, ao final, pugnar pela nulidade por no erro no TCF, parcial decadência com exclusão do mês de janeiro de 2002, pretensamente alcançado pelo citado instituto e, alternativamente, que seja convertido em diligência pericial para atendimento aos quesitos que formula e, finalmente, caso subsista a parcial procedência, que seja aplicada multa de 50%, com fulcro no artigo 112 do CTN, no lugar de 100% sugerida na autuação.

Aportados os autos à primeira instância foi solicitada uma perícia, nos moldes requeridos na impugnação, que apontou uma falta de recolhimento da ordem de R\$ 225.912,48.

Cientificado do laudo pericial, a autuada contesta o resultado e ainda aponta itens de prováveis ajustes, fato que culminou no deferimento de nova providência, que resultou em nova diminuição do valor exigido, desta feita ao patamar de R\$ 221.280,40.

A julgadora singular, após afastar a parcial decadência suscitada, ao entendimento que, o caso concreto não se rege pela regra capitulada no § 4º do artigo 150 do CTN, mas pela norma inserta no inciso I do artigo 173 do mesmo diploma legal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

assim como a nulidade em face de irregularidade no termo de conclusão de fiscalização, à vista que é um documento que finaliza a ação fiscal e os itens cuja ausência nele é reclamada consta do auto de infração, lavrado previamente, fundamenta o arrazoado decisório nos preceptivos normativos de regência da matéria, notadamente à convicção que caracterizado o fato gerador da obrigação tributária e, com esteio no resultado do segundo laudo pericial, decide pela parcial procedência da autuação, oportunidade que mantém a penalidade sugerida na peça de lançamento.

Após esse evento, a autuada atravessa nos autos documento e fls. 290 a 292, manifestação e comprovante de quitação do crédito tributário, ao nível consignado na decisão singular, com os redutores previstos na Lei nº 16.259/2017 (Refis).

Nada obstante essa iniciativa, os autos seguiram à apreciação da Assessoria Processual Tributária, em razão do reexame necessário, decorrente da decisão parcialmente contrária ao Estado que, por sua vez, manifestou-se em acorde com o entendimento de primeiro grau, com espeque nos mesmos preceptivos normativos que dispõem sobre a espécie inclusive.

Em memorial de julgamento juntado nessa sessão, reitera a requestada alteração na dosimetria da multa, pretensão abdicada oralmente pelo representante legal da autuada em sessão, ao argumento que dele se valeria, à luz do princípio da eventualidade, na hipótese em que não se confirme a parcial condenação singular.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A hipótese em tablado é caracteriza pela objetividade que encerra, dado que não requer esforço exegético ao convencimento acerca da sua materialidade, posto que decorrente de conduta estritamente material, à medida que classificou incorretamente faturas a título de não tributadas, quando, efetivamente se sujeitavam, pelo menos parte delas, à incidência do tributo de competência estadual.

Nesse diapasão, urge assinalar que nada resta a declinar em torno das prejudiciais suscitadas, seja no tocante a extinção processual por decadência ou nulidade por vício formal no termo de conclusão de fiscalização, à medida que não se vislumbra padecerem de reparo ditos instrumentos nem as ponderações assentes na decisão prima em torno deles e dada a ausência de recurso ordinário, não foram reiteradas nem há novas arguições.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

Na questão essencial, impende sublinhar que os argumentos de inconsistência erigidos restaram satisfatoriamente contemplados, ao sentimento que objeto de exame mediante duas providências periciais, em cujo resultado do laudo decorrente da segunda medida se fundamentou a decisão de primeira instância, linha de entendimento margeada pela Assessoria Processual Tributária e foi objeto de acolhimento pela autuada, que decidiu proceder a quitação do crédito tributário nos termos da decisão singular.

Em sustentação oral proferida nessa sessão de julgamento, presenciou-se a ratificação da assertiva supra, visto que se limitou a pugnar pelo acatamento da decisão de primeiro grau, cuja alusão relativa ao aspecto redução da multa mantido em memoriais de julgamento apresentou abdicou oralmente, ao argumento que a manutenção decorre do princípio da eventualidade, por conseguinte, dele só faria uso na hipótese em que não seja acatado o resultado exarado na instância singular.

Nesse ensejo, cumpre aduzir que não se vislumbra elementos fáticos nem jurídicos factíveis a qualquer contestação do resultado assente do laudo pericial, por seus fundamentos e, especialmente o **modus operandi** empregado na execução do procedimento, visto que cuidou de analisar e ajustar cada item apontado, numa demonstração clara da consistência na execução do trabalho, por conseguinte, não há perspectiva que demande nenhum reparo nem deixa margem à arguição de dúvidas acerca do resultado obtido, logo, a outro convencimento não conduz senão no sentido de acolhê-lo, bem assim os demais instrumentos nele fundados.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirma da decisão parcial condenatória de primeiro grau e julgar parcial procedente a imputação fiscal, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, aquiescido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo extinguir a relação processual, em razão do recolhimento do crédito tributário, promovido com esteio nas disposições do inciso I do artigo 2º da Lei nº 16.259/2017 e fundamento na alínea “c” do inciso II do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 221.280,49
Multa .....	R\$ <u>221.280,49</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 442.560,98</b>



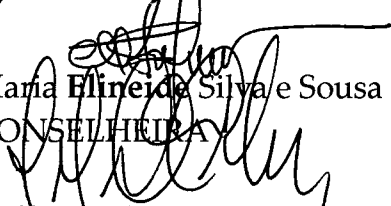
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, regar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em razão do pagamento, conforme disposto no art. 87, II, "c" da Lei nº 15.614/2014. Pagamento efetuado com amparo na Lei nº 16.259/2017 (REFIS). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 24 de 11 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

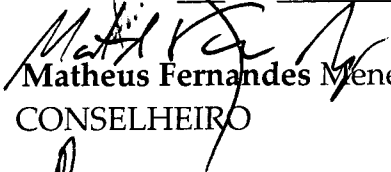
  
Maria Eliene de Silva e Sousa  
CONSELHEIRA


  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 24 de 11 2017

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO